

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sábado, 6 de Agosto de 1938 — NUM. 1.122

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 34

A 8 de Outubro do ano passado, Conde Lespinasse, brasileiro, solteiro marítimo, residente na Capital Federal, assassinou José Viana da Silva, no interior de uma casa de meretrizes, á rua de Laranjeiras, desta Capital. O prelúdio da tragédia decorreu em estabelecimentos noturnos, onde se divertiam o acusado e a vítima. Bebida livre, mulheres agenciando o seu comércio infeliz e, por fim, um homem ferido mortalmente.

Em princípio, não poderia fazê-lo, por uma preceituação jurídica, que ascende ao vetusto decálogo: — "Não matarás". Apesar da determinação categórica, o sangue fraterno continúa humedecendo a terra, desde o sacrifício de Abel. Verificou-se, no caso dos autos, um homicídio, na modalidade prevista no art. 294, § 2.º da Consolidação das Leis Penais.

Entretanto, si todas as legislações prevêm e punem esse crime, ha, universalmente, com maior ou menor extensão, uma hipótese em que é atribuído ao particular o direito de matar: a da legítima defesa. A excepção, acolhida até no Direito Canónico, tem fundamento natural, independe de expliações e assenta, profundamente, no instinto de conservação, presente até nos animais.

Aqui, o advogado de Lespinasse, invocou a justificativa e, com o assentimento do representante do Ministério Público, foi irreconhecida pelo respeitável despacho de fls. 77 verso, 78, de que apelou "ex-offio" a digna autoridade prolatora.

Impõe-se, agora, memorar o crime, pon-do em relevo as suas circunstancias, que só assim poder-se-á concluir pela realidade ou não da legítima defesa jurídica: na "Brahma", "casa de jogo, alcool e mulheres". Lespinasse juntou-se com Maria Jovelina Feitosa (fls. 45), para um fim de noite des preocupado e alegre. Augusta Eleodora Santos (fls. 34), sua companheira de morada, estava com António Goulart de Sousa (fls. 11), marítimo do "Murtinho", como o apelado. As referências expressas e unanimes de simples conhecidos, colegas, amigos e superiores emprestam a Lespinasse qualidades de cordura e comportamento, que o afastam de provocações e desordens.

Viana consegue a univocidade oposta: bebedor habitual, rixento, temível, uma feita mobilizou 6 guardas civís para terminar um conflito seu (Gumercindo Torres. Sub-inspetor da guarda civil. Fls. 31). Assassino, na Baía, do cabareteir Júlio Moraes, fato notório de que se não fez prova nos autos. Na madrugada sangrenta, embriagado, fazia demonstração de valentia no salão da "Brahma": cerveja derramada no chão, também a ceia de uma pacata rapariga e a tentativa de quebrar o rádio com uma cadeira (Gumercindo; Fausto Olímpio Calasans, fls. 26) até o desafio ao poste

da rua. Em certo instante, recebeu advertência para não ser preso, contendo-se.

Era um homem suficientemente alcoolidado, conhecido de todos e da Polícia, que o deixou livre, até morrer em luta que provocára. As mulheres, que disputava, "para aborrecer", não estavam na sua dependência, pois até mantinha outra por sua conta.

Na "Brahma", Viana insultára Lespinasse e Goulart, que, então, propoz ceder-lhe a companhia ocasional. Infelizmente este homem discreto e pacífico, que sabia mais do que disse, não foi ouvido no sumário, apesar de haver bebido o divertido com o assassino e ser, como Calasans, testemunha de vista do homicídio.

Acomodado o Viana á porta da "Petisqueira" e á entrada do automovel, os notívagos, já em dois carros, seguiram para os seus destinos de prazer vulgar e irresponsabilidade.

Jovelina, cujos depoimentos indicam revolta pelas brutalidades do morto e cálida simpatia pelo criminoso, declarou livremente que este "apesar dos seus protestos, foi então, a bordo buscar uma arma". O relatório da autoridade policial refere-o (fls. 13), embora no sumário não tenha emergido a preciosa indicação. Mas foi a verdade, que não deve deixar de ser agora devidamente apreciada.

Que necessidade tinha a ragariga interessada, ainda com os nervos sacudidos, de alterar a relidade, de que estava tão próxima, por tê-la ajudada a construir? Nenhuma; receiando a sequencia dos acontecimentos, Lespinasse armou-se e por isso é que chegou á casa, quando Goulart, já se acomodara com Augusta (depoimentos).

Viana, á distancia, continuava a sua trajetoria para a morte, embora os cuidados do seu amigo Calasans (depoimento). Compreendendo que, ébrio, como estava, o morto pretendia seguir o rapaz (trata-se de Goulart), acompanhou-o á casa das raparigas. O desentendimento, "uma pequena futilidade, estando ambos bebidos"; na frase de Augusta, prosseguiu com o mesmo Goulart, que ainda concordou êle ficasse com a mulher.

Atento, no quarto de Jovelina, Lespinasse acode á altercação, dirigindo-se delicadamente a Viana. Este não o escuta e investe raivoso contra o recémvindo á cena. Um tiro para o ar não intimida o treslucidado, que é, depois, atingido mortalmente. Por fim, para cobrir a sua fuga, Lespinasse deflaga, a esmo, os dois últimos cartuchos da arma, quasi alcançando as pernas de Calasans.

Todos os que foram ouvidos afirmam, em estribilho, que, si Viana houvesse pegado o apelado, te-lo-ia morto, não obstante estarem juntos 4 homens validos, dos quais apenas um queria brigar. Com certeza, a temibilidade do morto resalta de afirmações expontaneas, como as primeiras traem a virtuosidade de uma execução previamente apreendida.

Após o crime, o corpo retardou-se na casa das mulheres, razoavelmente simpaticas a Lespinasse; ainda com vida, levaram-no para o "Pronto Socorro"; fizeram-lhe a pericia legal. Não apareceu nenhuma

arma, nem, ás perguntas porfiadas do Ministério Público e Advogado, alguém referiu que a houvesse visto. E' a prova peremptoria, suprimindo o termo de busca e apreensão, que não foi feito, sendo judiciosos os reparos da defesa. E, por ela, acreditamos que Viana, bebedor e valentão, quando tombou, quasi sem vida, estava desarmado.

Podemos resumir: primeiro — Goulart e Lespinasse divertem-se, em casas noturnas, com mulheres. Segundo — Viana, embriagado, provoca um incidente com Goulart, sem consequências. Terceiro — Goulart e Augusta seguem a casa desta e recolhem-se ao quarto. Quarto — Lespinasse vai a bordo armar-se e chega á rua de Laranjeiras, um pouco depois do colega. Quinto — Viana, acompanhado do cauteloso Calasans, alcança a residência das mulheres, onde tenta forçar o quarto em que Goulart se acomodara. Sexto — Este mantém-se na mesma atitude pacífica, reiterando-lhe a oferta da companhia. Setimo — Lespinasse intervem delicadamente, é desatendido por Viana, que, desarmado, prossegue para o seu lado com violenta agressão. Oitavo — Lespinasse atira, sem alvo; não arrefecendo o impeto do agressor, abate-o mortalmente ferido.

Eis a verídica história, que repona destes autos, a qual conduzindo-nos á regra geral, proibitiva, autoriza a pergunta si está o crime de Lespinasse amparado na justificativa da legítima defesa, que foi reconhecida no juízo a quo. E' o que vamos responder, de acôrdo com o nosso ponto de vista.

Não ha legítima defesa sem a concurrência dos 4 requisitos constantes do art. 34 da Consolidação. A vida humana é um bem tão precioso, que o legislador cercou de exigências expressas o direito de defendê-la, em substituição á autoridade pública. Si deve o julgador apreciar detidamente cada caso concreto, é-lhe vedado afastar-se do imperativo jurídico.

As condições exigidas pela Lei deixam certo que "a situação de quem se defende é a de quem, em contingência iniludível, recorre á força para repelir, de se ou de outrem, sem excesso, uma agressão tambem violenta e injusta". Direito Penal Brasileiro. Galdino Siqueira. 281.

Pesquisando, no crime de Lespinasse, as condições jurídicas da legítima defesa, data venia, em face da respeitavel sentença apelada, vemos que eles não concorrem conjuntamente; e, pois, si qualquer deles faltou, a responsabilidade criminal suaviza-se com as atenuantes, mas não se isenta com a adoção da justificativa.

Pelo histórico dos autos, é incontestavel que a agressão (1º) a Lespinasse foi absolutamente actual, mediando o instantanea fração de tempo entre ela e a repulsa.

O seu exame, entretanto, denuncia que não houve impossibilidade de prevenir ou obstar a ação (2º): voltemos ao anteloquio, revendo Viana, quasi inconsciente de alcool, cometendo desatinos e provocações, no cenário das casas noturnas. A sua im-

pertinente disputa com os dois marítimos, girando em torno da posse das mulheres. O incidente com o Goulart, oportunamente evitado pela prudência. A experiência da alma humana e o conhecimento das cousas de embriaguez e lupanar antecipariam a qualquer a certeza de que Viana, levaria ao fim os seus propósitos, dentro da lógica desses acontecimentos.

Não o compreendeu diferentemente o apelado, quando foi ao navio armar-se, apesar dos fundados temores da companheira. E si representamos o morto, no instante em que reiniciou as suas tropelias, então no corredor do prédio sinistro, evocamos, de logo, Lespinnasse, saindo voluntariamente do quarto, quando, ainda uma vez, Goulart estava acalmado a insensatez alcoolica do agressor.

Por fim, não podemos esquecer que esses acontecimentos se desenvolveram à margem da vida moral, devendo a circunstancia impôr um maior rigor no acolhimento à justificativa.

Assim, pois, o fim natural dos desatinos de Viana foi previsto por todos. Lespinnasse armou-se; Goulart redobrou de prudência, Calasans assistiu o turbulento até final. Ora, seguindo os ensinamentos de Galdino Siqueira, mesma obra, "a agressão devia ter sido inevitável". 283. Ainda que desdenhemos, como fez o sumário, o impressionante episódio da ida ao "Murtinho", ficaram suficientemente perceptíveis, por antecipação, os intuitos desordeiros do morto, embora sem nenhuma fixação individual.

A despeito de omissões do processo, como a de busca e apreensão no morto, bem reclamada pelo patrono do apelado, houve excesso de defesa da parte deste. (3º). Ao propôr esta afirmação, estamos lembrados da sempre autorizada palavra de Galdino Siqueira: "Seria tornar inexequível a defesa si a proporção fosse tomada em rigor matemático" 286.

Abordamos a questão, de que incidentemente já tratamos de saber si Viana tinha consigo alguma arma, de qualquer especie. Os pormenores do crime, a prova testemunhal produzida, sendo alguns depoentes simpáticos a Lespinnasse e a ausência do auto mencionado, geram a convicção de que o morto, embora por excepção, estava desprovido de arma. Esta não apareceu, nas diligências da policia; ninguém a viu salvo o criminoso, não propriamente a ela, mas ao gesto de sacá-la, para consumir o seu intento agressivo.

Ora, repetimos, si na cena última estavam presentes 4 homens, dos quais um apenas queria brigar, estando Viana desarmado, este só poderia eliminá-lo, estrangulando-o, á vista das duas testemunhas acovardadas. Podemos afirmá-lo convencidamente que a vítima estava bebada, provocadora, era mesmo temível, mas não conduzia arma e, assim ocorrendo, não houve o emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da agressão.

Convictos, não o afirmamos com a nossa própria responsabilidade; aprendemo-lo em Macêdo Soares, nos judiciosos comentários ao art. 34 da nossa lei penal: "Mas se se trata de um agressor desarmado, cujo intuito se manifeste em simples luta corporal, ou mesmo em injurias, compreende-se que a repulsa por meio de arma, que dê lugar á morte, constitue excesso de defesa, porque não está em proporção da agressão".

A ausência de provocação (4º) por parte do apelado, que ocasionasse a agressão transparece da simples recapitulação dos fatos.

A vida humana, ainda quando se trate de um infeliz, desviado dos bons sentimentos, como José Viana da Silva, impõe absoluto respeito. As razões da sua eliminação, pela justificativa da legitima defesa, devem enquadrar-se rigorosamente no texto permissivo da Lei.

Sem que nenhuma duvida se imponha ao nosso espirito, os antecedentes da noitada, a situação pessoal de Viana desarmado convencem que os requisitos legais não concorrem, juntos, neste caso. Em relação ao 3º deles, já amparamos a nossa opinião, como providência ilustrativa, com um trecho assaz oportuno de Macêdo Soares. Falamos agora, referindo-nos ao 2º cuja realidade também impugnamos, procurando apoio no mesmo provento Galdino de Siqueira: "Si o perigo podia ser previsto, ha culpa em afrontá-lo, em expôr-se ao risco de perder a vida ou de tirá-la a outrem". Mesma obra. 283.

No ato final da tragedia, provavelmente Lespinnasse esteve convencido da ameaça á sua vida ou a sua integridade física. Na "Brahma", a primeira vez, armado, sem proposito, no quarto, com a rapariga, levantando-se do leito para acudir á porta arrombada, não seria plausível a discussão, verificado rigorosamente um caso de legitima defesa. Mas, no corredor tragico, pelas notações que reunimos, Lespinnasse já havia sacrificado a concorrência dos requisitos que, só, dá existência á legitima defesa.

Acreditamos, pois, que, nos termos dos arts. 32, § 2º e 34 da Consolidação, não pôde o apelado justificar o homicidio que praticou, para ser absolvido, como manda o art. 17 do Decreto-Lei n.º 167, de 5 de Janeiro do ano corrente.

"Não concorrendo os requisitos do art. 34, a ação deixa de ser legitima e torna-se em consequência, passível de pena". Galdino Siqueira. Mesma obra — 288.

Constituindo a aceitação, como a recusa da justificativa, um caso de consciência, gerado pelo exame dos autos, o que representa certa liberdade opinativa, sobre a necessidade da concorrência, a jurisprudência interpreta fielmente a Lei e acompanha os rumos traçados pela doutrina: "Legitima Defesa. Não pode ser invocada, quando não intervierem conjuntamente os requisitos do art. 34 da Consolidação das Leis Penais, em favor do delinquente". Tribunal de Apelação do Distrito Federal. Arquivo Judiciário. XL. n. 5. Pag. 449.

"A defesa só é legitima e constitue justificativa quando ocorrem conjuntamente todos os requisitos do art. 34 da Consolidação das Leis Penais". Tribunal de Apelação do Distrito Federal. Arquivo XXXIV. N. 3. Pag. 232.

Assim pensamos, em face de um assunto de real magnitude, como é o da justiça privada substituir juridicamente a justiça pública, mesmo quando esteja em causa um homem sem merecimento e uma existência lastimável. O apelado deve ser pronunciado no art. 294, § 2º da Consolidação Penal da República.

Aceitou-o a Procuradoria Geral, sem nenhuma simpatia humana pelo caso, no que se refere ao morto ou ao apelado, tão somente, atendendo aos imperativos da Lei, que regula a importante materia da supressão da vida do, nosso semelhante, por necessidade de legitima defesa.

Confia que o feito seja resolvido com inteira justiça, deante dos doutos supplementos do Egregio Tribunal de Apelação. Aracajú, 27 de Maio de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfredo Roemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção de Sergipe), torno público que foi inscrito no quadro dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção de Sergipe) os advogados bachareis Simeão Téles de Menezes Sobral, Alvaro de Andrade e Olavo Ferreira Leite, de acôrdo com o Regulamento e respectivos autos existentes na Secretaria da dita Ordem.

Aracajú, 2 de Agosto de 1938.

Luís Magalhães,
1º secretário.

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

Editai

De ordem do sr. bacharel Alfredo Roemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de acôrdo com o artigo 16 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que os bachareis José Calasans Brandão da Silva e Levindo Cruz requereram suas inscrições no quadro dos advogados da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracajú, 29 de Julho de 1938.

Luís Magalhães,
1º secretário.

Editai

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com séde em Maroim, e seu termo, na fórma da lei, etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Montenegro & Cia., estabelecidos em Recife, Pernambuco, foi requerido a este Juizo, a habilitação do seu crédito na qualidade de credores retardatários na falência de Agnor Sampaio Velame.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que dentro no prazo de 20 dias, interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo faz ciente a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário, se acham em cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos vinte e dois dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Tôres, escrevã, o escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

A escrevã,
Elze Sobral Tôres.

Edital de citação e notificação

O doutor Nicanor Oliveira Leal, Meritíssimo juiz de direito desta 12ª comarca de Anápolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de notificação com o prazo de trinta dias virem ou conhecimento dele tiverem que me foi dirigida a petição do teor seguinte: — Exmo. sr. dr. juiz de direito desta comarca de Anápolis. Diz Joviniano José de Oliveira, por seu procurador sub-firmado, (Dec. n. 1) que quer fazer citar a sua mulher Maria da Soledade Fonsêca para responder aos termos da presente ação de desquite em que o suplicante alega e provará o seguinte: — 1º Que no dia 2 de Dezembro de 1925 se casou nesta cidade com Maria Soledade Fonsêca pelo regime da comunhão de bens; (Doc. n. 2) 2º, que por alguns meses viveu em perfeita harmonia com a sua dita esposa, e confiado na honestidade da mesma, mas no dia 15 de Agosto de 1926, indo ambos a um passeio na vizinha cidade de Lagarto, aí, a sua dita esposa, em inesplicável amizade com o indivíduo Alfredo Seguro, ali residente, abandonou o suplicante e ficou em companhia do dito Alfredo Seguro; Que dias depois sua esposa veio para esta cidade e foi residir em companhia do seu progenitor e posteriormente passou a residir sozinha, nesta cidade, á rua de Santana; onde prostituiu-se; Que finalmente daqui retirou-se para o sul do país, mas para logar incerto e não sabido; 5º. Que deste casamento não tiveram filhos; 6º. Que o suplicante possui alguns bens; 7º. Que toda população desta cidade sabe que o suplicante é homem de boa reputação de genio docil e paciente; 8º. Que o Cod. Civ. Brasileiro, no seu artigo 317, ns. 1 e IV estatue com fundamentos de ação de desquite o "adultério e abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos; 9º. Que na espécie ocorrem os dois motivos determinados pelos ns. 1 e IV do artigo citado; 10º. Que está bem fundada a presente ação de desquite. Finalmente nestes termos, requer a v. excia. que se digne mandar citar a suplicada para a primeira audiência que se seguir a ação, digo: que se seguir a citação e quando será esta acusada, ver se lhe propôr a ação de desquite e assinar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos e atos judiciais, sendo afinal decretado o desquite por culpa da suplicada e portanto condenada nas custas. Requer, outrossim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia., arbitrado, depois de justificada a ausência da suplicada, bem como a incerteza da jurisdição em que encontra a mesma, mediante testemunhas que se apresentarão no dia designado por v. excia. e justificado o bastante, homologada a mesma para os efeitos judiciais em direito permitidos, seja expedido o competente edital. Avalia-se a causa em um conto de réis (1:000\$000) e sobre este valor foram pagos os impostos forenses taxa judiciária, (Docs. 3 e 4). Protesta-se por todo gênero de provas, por mais que sejam. Para a justificação da ausência da suplicada, apresenta-se as seguintes testemunhas: Germino Celestino dos Santos, Joviniano Antônio de Jesus e José Francisco de Carvalho, todos residentes nesta cidade. Assim P. A. com os documentos juntos em número de quatro (4) deferimento. Anápolis, 8 de Julho de 1938. — (a) *Francisco Leite Neto*, advogado, sobre 2\$400 de sêlos do Estado, inclusive o da Taxa de educação e saúde e mais \$200 da taxa de Educação e Saúde

Federal. 8—7—38. Esta petição recebeu o seguinte despacho: — D. e A. A' conclusão. Anápolis, 9 de Julho de 1938. — (a) *Nicanor Oliveira Leal*. No segundo despacho, á fls. 7 dos autos, lê-se o seguinte: Designo o dia 12 do corrente, ás 10 horas, na sala de audiências, para proceder-se a justificação, requerida, á fls. 2, devendo ser intimadas as testemunhas e cientes o promotor público da comarca e a parte requerente. Anápolis, 9 de Julho de 1938. — (Ja) *Nicanor Oliveira Leal*. Ovidas as testemunhas no logar, dia e hora designados foi a justificação homologada por sentença, em 25 de Julho corrente, tendo ficada justificada a ausência da ré Maria da Soledade Fonsêca. E o último despacho, consiste nos seguintes termos: — "Faça-se a devida citação á ré Maria da Soledade Fonsêca, por edital, no prazo de trinta dias, com publicação no "Diário Oficial" do Estado. Anápolis, 27 de Julho de 1938. — (a) *Nicanor Oliveira Leal*. E em virtude deste despacho, se passou o presente edital, pelo qual é citada a ré Maria da Soledade Fonsêca, para dentro de trinta dias, a contar da publicação deste, vir a juízo, para ver se lhe propôr um desquite, ficando desde logo citada para os demais termos da ação, até final, de acôrdo com o preceituado no artigo 46, n. 3, do Código do Processo Civil e Comercial do Estado. Dado e passado nesta cidade, termo e 12ª comarca de Anápolis, do Estado de Sergipe, em 28 de Julho de 1938. Eu, Antônio Mascarenhas de Andrade, escrivão do 1º officio que o escrevi e vai assinado pelo mesmo dr. juiz. Anápolis, 28 de Julho de 1938. — (a) *Nicanor Oliveira Leal*. Esta data e assinatura estavam sobre 2\$400 de sêlos do Estado, inclusive o da taxa de Educação e Saúde, devidamente inutilizados de acôrdo com a lei e mais os sêlos da taxa de Educação e Saúde Federal. Era o que se continha no original, do qual bem e fielmente me reporto em poder e cartório dos autos respectivos, do que dou fé. Eu, Antônio Mascarenhas de Andrade, escrivão que o subscrevo e assino e dou fé

Anápolis, 28 de de Julho de 1938.

O escrivão,

Antônio Mascarenhas de Andrade.

(Reg. 119 — 4 vezes — 4—8—938).

Edital de 1.ª praça de venda e arrematação

O doutor Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1.ª Vara desta Comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem que, aos 20 dias do mês de Agosto deste ano, ás 10 horas, á porta do Palácio da Justiça, nesta Capital, o porteiro dos auditórios trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance oferecer além da respectiva avaliação, um terreno com duas tarefas, mais ou menos, todo cercado a arame farpado e estacas de madeira, com plantação de capim, situado na rua Propriá desta cidade, limitado pelo lado do norte com os fundos das casas da rua de Laranjeiras, pelo nascente com terreno de Gonçalo, pelo poente com quintais das casas da rua Riachão, tendo o terreno a frente para o sul, avaliado por três contos de réis, terreno este penhorado a João Batista do Bomfim e sua mulher, na ação executiva que contra êles move, o Banco Mercantil Sergipense, para pagamento da dívida ajuizada, impostos, custas, e sêlos da referida execução. E para que chegue á notícia de to-

dos, mandei expedir o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 27 de Julho de 1938. Eu, José Euclides de Sousa, escrivão do cível o subscrevo, assino e dou fé. O escrivão do cível, José Euclides de Sousa. Aracajú, 27 de Julho de 1938. *Abílio de Vasconcelos Hora*. Sob esta firma e data têm 1\$200 de sêlos do Estado e da Educação. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente e dou fé.

Aracajú, 27 de Julho de 1938.

O escrivão do cível,

José Euclides de Sousa.

(Reg. 103 — 15 vezes — 27/7/938).

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com sede em Maroim e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber, a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Manuel Leal, estabelecido na cidade de Aracajú deste Estado, e Schering Hahlbaum Ltda., estabelecidos no Rio de Janeiro, foi requerido a este Juízo as suas habilitações, como credores retardatários da falência de Agnôr Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que, dentro do prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo, faz ciente a todos, que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falências, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário se acham em Cartório á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos 20 dias do mês de Julho de 1938. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrivã escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira". Está conforme ao original o que dou fé. Maroim, 20 de Julho de 1938. — A escrivã, *Elze Sobral Tôrres*.

(Reg. 109 — 3 vezes — 29-7-938).

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que, pela Perfumaria Lopes S/A. do Rio de Janeiro e pelo Departamento da Saúde Pública deste Estado, foi requerido a este Juízo as suas habilitações como credores retardatários da falência de Agnôr Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial", afim de que, dentro no prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo, faz ciente a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário se acham em cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos 22 de Julho de 1938. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã o escrevi. — (a) *Manuel Candido dos Santos Pereira*". Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

A escrivã, *Elze Sobral Torres*.

(Reg. n. 100 — 3 vezes — 27—7—938).

Edital de protesto de letra

Faço saber que em meu poder e cartório, à rua João Pessoa n. 317, se acha para ser protestada por falta de pagamento uma Nota Promissória n.º de R\$. 7000000, emitida por Ernesto do Nascimento Aires, nesta cidade, em 24 de Janeiro de 1936, vencida em 3 de Agosto de 1936, a favor do Banco Mercantil Sergipeense; e como não tenho encontrado nesta cidade o devedor dito Ernesto do Nascimento Aires, pelo presente o fidejussor para pagar a mencionada Nota Promissória, ou dar a razão porque não paga, ficando por este intimado de protesto solida-
cidade, na falta de pagamento.

Araçá, 29 de Julho de 1938.

O oficial,
Manoel Campos.

Reg. 412-3 vices-1-3-928

Edital de protesto de letra

Faço saber que em meu poder e cartório, à rua João Pessoa n. 317, se acha para ser protestada por falta de pagamento uma Nota Promissória n.º de R\$. 1.000000 emitida por Miguel Cavalcanti de Albuquerque, nesta cidade, em 25 de Dezembro de 1937, a favor de Desabigos Soares, vencida em 3 de Julho de 1938, e como não tenho encontrado nesta cidade o devedor dito Miguel Cavalcanti de Albuquerque, pelo presente o notifico para pagar a mencionada Nota Promissória, ou dar a razão porque não paga, ficando por este intimado de protesto solida-
cidade, na falta de pagamento.

Araçá, 29 de Julho de 1938.

O oficial,
Manoel Campos.

Reg. 113 - 2 vices-1-3-928

Edital de protesto de letra

Faço saber que em meu poder e cartório, à rua João Pessoa n. 317, se acham para ser protestadas por falta de pagamento três Notas Promissórias, emitidas por Adelfo Ribeiro de Oliveira, nesta cidade, em 23 de Setembro de 1936, dos valores de 1.352000, 1.000000 e 1.000000, vencidas em 23 de Outubro de 1936, 23 de Novembro de 1936 e 23 de Dezembro de 1936, respectivamente, e como não tenho encontrado nesta cidade o devedor dito Adelfo Ribeiro de Oliveira, pelo presente o notifico para pagar as rubricadas três Notas Promissórias, ou dar a razão porque não paga, ficando por este intimado de protesto, na falta de pagamento.

Araçá, 29 de Julho de 1938.

O oficial,
Manoel Campos.

Reg. 214-3 vices-1-3-928